

Referente ao processo nº XXXXXXXXX

Fulano de tal, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - DOS FATOS

O denunciado responde a ação penal por suposta prática, in thesi, do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória, no dia XX de XXXX de XXXXX, por volta de XXh, nas proximidades da padaria XXXXXXXX, situada no XXXXXXXXXX, o denunciado Fulano de tal, de forma voluntária e consciente, adquiriu por R\$ XXXXXXX (XXXXXXXX) um aparelho celular (marca XXXXXX, modelo XXXXX) de Fulano de tal - produto esse que é fruto de crime (roubo) praticado supostamente por Fulano de tal contra Fulano de tal (vítima).

A Denúncia foi recebida (fl. 42) no dia XX de XXXX de XXXX. O réu foi citado (fl. 113). A Resposta à Acusação foi apresentada (fl. 129). Iniciada a instrução, procedeu-se à XXXXX da vítima Fulano de tal e da testemunha Fulano de tal (fl.141). Após isso, o denunciado teve mandado expedido para o endereço onde foi citado, todavia o ato não logrou êxito, sendo decretada, portanto, a sua revelia em audiência (fl.138).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Em sede de Alegações Finais por Memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado (fls. 143/146-v), nos termos do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Por derradeiro, vieram os autos com vistas à Defensoria Pública, o que enseja, neste momento processual, a apresentação destas Alegações Finais por Memoriais.

É o relato do necessário.

2 - DO DIREITO

2.1 – DA ABSOLVIÇÃO (AUSÊNCIA DO DOLO)

De início, Excelência, a Defesa requer a absolvição do Sr. Fulano de tal, uma vez que não restaram nos autos provas cabais para comprovar o elemento subjetivo, ou dolo, nas circunstâncias em que a coisa (aparelho celular) foi adquirida.

Elucida-se. O réu foi encontrado em ambiente movimentado (padaria). Não à toa, aquele foi encontrado com facilidade

pelo pai da vítima (Fulano de tal) e, aparentemente, sem aparentar qualquer tipo de perspicácia de que estava sendo seguido por Fulano de tal. Logo, resta claro que o réu adquiriu um produto sem desconfiar de nada.

Como se não bastasse, o denunciado em depoimento extrajudicial afirmou (fl. 58) que conhecia Fulano de tal (indivíduo que vendeu o aparelho celular) e que: "[...] perguntou a Thomas se o celular era limpeza. Fulano de tal falou que o celular era da irmã dele e que iria levar a nota fiscal para o declarante e Fulano de tal disse: que estava precisando de dinheiro. Informou que pagou a quantia de R\$ XXXXXX (XXXXXXXX) e que ficou de pagar o restante posteriormente para Fulano de tal"¹.

Nota-se, assim, que Fulano de tal (receptor) comprou um celular de pessoa conhecida *(vide* depoimento de **fl. 58**), de preço razoável ao valor de mercado² (sob a promessa de receber a nota fiscal e por acreditar que o celular era da irmã), sobretudo com intuito de "ajudar" Fulano de tal, que precisava de dinheiro.

Ademais, compulsando os autos, percebe-se que o réu foi encontrado em uma padaria, próxima de sua residência (local distante do roubo perpetrado, supostamente, por Fulano de tal) – local de movimento e de confiança do réu, o que corrobora com a aparente normalidade na aquisição do produto e do local dos fatos.

¹ Grifo nosso.

² Considerando o Laudo de Perícia Criminal - Avaliação Econômica Indireta (fl. 116) e o valor posterior (restante) comprometido por Leonardo, a Defesa comparou os valores de mercado (via internet) do aparelho celular Samsung Galaxy J5 <u>usado</u>. *Concessa venia* ao trabalho dos peritos, é perfeitamente possível encontrar aparelhos do mesmo modelo por valores aproximados ao que foi oferecido para o Leonardo Luiz Sobral Amaral.

Além disso, vale salientar a preocupação do Sr. Fulano de tal, qual seja: o réu indagou a Fulano de tal se o produto era "limpeza", consoante o termo de declaração (sede policial – **fl.58**). Fulano de tal quis adquirir um produto "sem manchas" ou lícito, o que foi confirmado posteriormente por Fulano de tal (celular de propriedade da irmã e que a nota fiscal seria entregue depois).

Assim, conforme o narrado, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

> "APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. **PROVA** DOCUMENTAL, PERICIAL E TESTEMUNHAL. COERÊNCIA E HARMONIA ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LICITUDE DA AQUISIÇÃO. BOA-FÉ. NÃO RECEPTAÇÃO DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA INJUSTIFICADA. MENORIDADE RELATIVA. CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No crime de receptação, a apreensão de coisa de origem ilícita na posse do réu gera para ele a inversão do ônus da prova quanto à sua proveniência lícita. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma. 2. A presença do elemento subjetivo do tipo, ou dolo, no crime de receptação afere-se pelas circunstâncias em que adquirida a coisa. Verificando-se que o apelante adquiriu uma motocicleta de pessoa desconhecida, sem exigir qualquer documento que comprovasse a licitude da aquisição, pagando preço aquém do seu valor de mercado, sabia ele que se tratava de produto de crime. 3. Não demonstradas a boa-fé do apelante e a licitude da aguisição, pois não apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CLRV, tampouco recibo assinado pelo vendedor, nem foi capaz de identificá-lo ou arrolar testemunha, conhecida sua, a qual alega ter intermediado o negócio, não há falar-se em desclassificação da conduta para a modalidade culposa. 4. Materialidade e autoria comprovadas, impunha-se a condenação prospera, por conseguinte, pedido de absolvição sob quaisquer dos fundamentos. 5. É assente que sentenças penais condenatórias por fatos anteriores com trânsito em julgado, ainda que no curso do processo, prestam-se para o exame desfavorável de antecedentes, conduta social e personalidade.

Se a anotação que se prestou a valorar negativamente a conduta social se refere a fato posterior ao em discussão, exclui-se tal valoração negativa. 6. Apena não pode ser reduzida a patamar aquém do mínimo legal abstratamente cominado na segunda fase da dosimetria ao reconhecimento de circunstância legal atenuante nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Mutatis mutandis, a pena não poderá ultrapassar o patamar máximo legal por força da incidência de agravantes. O respeito aos limites legais abstratamente cominados pelo legislador prestigia o princípio da legalidade. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.1106571, 20160310055393APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/06/2018. Publicado no DIE: 04/07/2018. Pág.: 147/190)".3

Nessa linha, percebe-se que o entendimento do Egrégio Tribunal se encaixa ao caso. O réu conhecia a pessoa que vendeu o produto (ausência de dolo, pois não comprou o produto por ser simplesmente de baixo preço e fruto de ilicitude), bem como comprou o celular em ambiente com movimentação de populares (padaria), o que, certamente, qualifica as circunstâncias de modo positivo ao réu.

Logo, tendo em vista a ausência de elemento subjetivo (dolo) ao tipo do artigo 180, *caput*, do Código Penal, ou seja, a ausência da intenção de adquirir produto ilícito, requer a Defesa a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dado que o Sr. Fulano de tal não tinha conhecimento da origem ilícita do produto.

2.2 – DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA DOSIMETRIA DA PENA

MM. Juiz, caso não entenda pela absolvição do réu, resta evidente a necessidade de desclassificação da imputação do

5

³ Grifo nosso.

representante ministerial (artigo 180, *caput*, do Código Penal) para o crime do artigo 180, §3º, do Código Penal.

Segundo o artigo 180, §3º, do Código Penal, *ex vi*:

"§3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, **deve presumir-se obtida por meio criminoso**: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)."⁴ (Grifo nosso).

Em sede policial (depoimento - **fl.58**), o acusado foi categórico em afirmar que conhecia Fulano de tal, e que adquiriu o produto imbuído no contexto da normalidade (Fulano de tal disse que o aparelho celular era da irmã e que precisava de dinheiro). Ora, Fulano de tal afirmou que o produto tinha nota fiscal, o que deixa evidente o desconhecimento da ilicitude por parte do réu.

Seguindo essa linha, segundo a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"O dolo do crime de receptação própria é **a vontade de adquirir receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa do produto de crime**⁵. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa".⁶

Veja-se, portanto, que, em nenhum momento da instrução processual, restou evidente que o denunciado tinha o conhecimento inequívoco de que o bem tinha origem ilícita. Em que pese o celular ter

⁴ BRASIL. Decreto- $Lei~n^{\varrho}~2.848$, de~7~de~dezembro~de~1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2018.

⁵ Grifo nosso.

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

sido adquirido pela quantia de R\$ XXXXXXXXX (XXXXXXX) somados ao valor a ser pago posteriormente, Leonardo recebeu a promessa de que receberia a nota fiscal, e que a compra seria para "ajudar" Fulano de tal- assumiu o risco para tanto (dolo eventual).

Portanto, conforme a lição doutrinária e o desconhecimento da licitude do produto, é admissível a desclassificação do delito para a modalidade culposa do artigo 180, §3º, do Código Penal.

Pois bem. Considerando o narrado (no tópico) e outros elementos nos autos, a Defesa apresenta o seguinte cálculo de pena. Vejamos.

No que tange à primeira fase de cálculo da pena, o réu agiu de modo positivo, pois relatou em sede policial o que de fato ocorreu. Assim, o magistrado deve se ater ao elemento da personalidade do agente (considerando as circunstâncias, inclusive), visto que o depoimento extrajudicial delata a própria personalidade do acusado.

Ademais, verifica-se, ainda, que não há nos autos nenhuma circunstância agravante ou causa de aumento para fins de cálculo da pena. Desse modo, requer a Defesa fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que os elementos para cálculo de pena são favoráveis ao réu, sem desconsiderar a fixação do regime aberto, em conformidade com artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal, haja vista que a pena base mínima do crime é de X (XX) mês.

3- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Defesa:

a. A absolvição do réu, conforme o artigo 386, inciso III, do Código

de Processo Penal, na medida em que o elemento subjetivo (dolo)

não restou configurado, o que inviabiliza a prática do tipo do

artigo 180, caput, do Código Penal.

b. Em caso de não absolvição, a desclassificação da imputação

ministerial para o crime do artigo 180, §3º, do Código Penal, uma

vez que o réu desconhecia a ilicitude do produto adquirido, bem

como a aplicação da pena base no mínimo legal e da fixação do

regime aberto, consoante o narrado em tópico supracitado.

Nestes termos, Pede deferimento.

XXXXX, XX de XXXX de XXXX.

FULANO DE TAL **Defensor Público**

8